



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0308/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo nº 5001141-06.2024.4.02.5118,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **hemorragia uterina** refratária aos tratamentos habituais (Evento 1, OFIC10, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento do exame de **histeroscopia com biópsia e sedação** (Evento 1, INIC1, Página 6).

A histeroscopia diagnóstica panorâmica identifica facilmente e permite a biópsia dirigida da lesão e, embora avalie com detalhes toda a cavidade uterina, pode falhar no diagnóstico diferencial visual de lesões benignas das pré-malignas e malignas¹.

Assim, informa-se que a **histeroscopia com biópsia e sedação está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora – **hemorragia uterina refratária** (Evento 1, OFIC10, Páginas 1 e 2). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **histeroscopia cirúrgica, biópsia de endométrio e sedação**, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.09.03.001-1, 02.01.01.015-1 e 04.17.01.006-0, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES)

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma eletrônica do Sistema Estadual de Regulação (SER), foi localizada solicitação de **Consulta/Exame**, inserida em 29/08/2023 pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, com situação **“Em fila” (ANEXO I)**

Assim, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
GASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Scielo. NOGUEIRA, A. A. Pólipos Endometriais. Rev Bras Ginecol Obstet. 2005; 27(5): 289-92. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/FJS9ZPcJbTpPGBGq7r7YPbc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 27 fev. 2024.